



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600161-05.2024.6.04.0032 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REQUERENTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302
REQUERIDO: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** proposta por **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO** em face da **COLIGAÇÃO “ORDEM E PROGRESSO”**, composta pelos partidos PL e NOVO, e de **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**.

Autos conexos aos processos DR n. 0600141-14.2024.6.04.0032 e RP nº 0600118-84.2024.6.04.0059

Alega o Representante que, no dia 23 de setembro de 2024, os Representados veicularam, em inserções, mídia com conteúdo injurioso e sabidamente inverídico em desfavor do candidato Representante, através do personagem Robertaxa Cidade, que foi criado pelos Representados com a clara finalidade de zombar e injuriar o Representante, de seguinte teor:

Locutor: O Robertaxa como presidente da assembleia pautou e aprovaram o aumento do IPVA e ICMS. Voz de fundo: Pega essa merenda! Música: Se seu IPVA tá caro: É culpa do Cidade! Se a sua luz tá cara: É culpa do Cidade! Sua internet aumentou: O Cidade que pautou! E a

gasolina olho da cara: o Cidade é que pauta! Locutor: O Cidade ferrou com o seu bolso. Pode acreditar não deixe ele taxar Manaus. Cidade é Wilson. Manaus não vai aguentar

Requer a concessão liminar, em antecipação de tutela inaudita altera parte, para que seja determinado: i. Aos Representados que cessem a veiculação da propaganda impugnada, bem como se abstenham de veicular a propaganda objeto destes autos em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil) por descumprimento; no mérito, a confirmação da antecipação de tutela, com a ordem de abstenção de veicular a propaganda objeto destes autos em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, e caracterização do crime de desobediência.

É o breve relatório. Decido.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos presentes autos, houve a veiculação da propaganda do DR nº 0600141-14.2024.6.04.0032 foi concedida liminar determinando a remoção da propaganda eleitoral negativa impugnada, após constatação de que o conteúdo tinha o objetivo de prejudicar a imagem do Representante, por meio de declarações desacompanhadas de elementos probatórios e com caráter vexatório, com as seguintes declarações:

Locutor: O Robertaxa como presidente da assembleia pautou e aprovaram o aumento do IPVA e ICMS.

Voz de fundo: Pega essa merenda!

Música: Se seu IPVA tá caro: É culpa do Cidade! Se a sua luz tá cara: É culpa do Cidade! Sua internet aumentou: O Cidade que pautou! E a gasolina olho da cara: o Cidade é que pauta!

Locutor: O Cidade ferrou com o seu bolso. Pode acreditar não deixe ele taxar Manaus. Cidade é Wilson. Manaus não vai aguentar

Assim, constato que também estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de demora na concessão da medida requerida.

A propaganda irregular deve ser prontamente combatida pela Justiça Eleitoral, uma vez que tal medida se faz necessária para restabelecer o equilíbrio da paridade de armas no curto período de campanha.

Ante o exposto, em vista da veiculação do conteúdo demonstrado, torna-se imperiosa a análise em cognição sumária, sobremaneira, visando resguardar o equilíbrio do pleito, razão pela qual defiro os pedidos de tutela provisória de urgência, DETERMINANDO:

- 1) Aos Representados que cessem a veiculação da propaganda impugnada, inclusive por outros meios de comunicação, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2) Às emissoras de rádio que cessem a veiculação da propaganda impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 3) Citem-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019;
- 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, em observância ao § 1º do art. 33, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO

Juiz da 40ª Zona Eleitoral